



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.381 - SP (2016/0290117-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO LOPES TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS/STJ 441, 534 E 535. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução.
3. *In casu*, tendo sido a infração cometida em 27/7/2010 e homologada em 23/5/2011, verifica-se a inexistência do transcurso do lapso da prescrição.
4. Esta eg. Quinta Turma firmou o entendimento de que "chegar a conclusão diversa, no sentido da descaracterização da falta disciplinar, demandaria o exame aprofundado de fatos e provas, o que é inviável na via estreita e célere do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória" (HC 370.313/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016).
5. Se houve a atuação da defesa técnica em todo procedimento administrativo, tendo o Advogado da FUNAP apresentado, inclusive, defesa ao final do procedimento, não há se falar em cerceamento de defesa.
6. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no recurso repetitivo, REsp 1.364.192/RS.
7. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP. Precedentes.
8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao indulto e à comutação de pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.381 - SP (2016/0290117-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO LOPES TEIXEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **EDUARDO LOPES TEIXEIRA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o impetrante que o Juízo da Vara de Execuções Criminais proferiu decisão reconhecendo o cometimento de falta grave pelo paciente e, por consequência, determinou o reinício da contagem do prazo temporal necessário à obtenção dos benefícios prisionais e a perda de 1/3 dos dias remidos.

Dessa decisão, foi interposto agravo em execução, ao qual foi dado provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo singular a fim de proferir novo julgamento nos termos da Lei n. 12.433/2011.

Na oportunidade, a defesa pleiteou o reconhecimento da prescrição da falta disciplinar. Entretanto, o Juiz sentenciante indeferiu o pedido (e-STJ, fls. 19-20).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ*, que foi denegado nos termos da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS* – EXECUÇÃO PENAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR – PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS NÃO PERCORRIDO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – MÉRITO DA SANÇÃO QUE NÃO PODE SER DISCUTIDO NA VIA ELEITA – LEGITIMIDADE DA INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 441 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ORDEM DENEGADA" (e-STJ, fl. 23).

Neste *habeas corpus*, o impetrante alega, em síntese, que "o sentenciado não foi previamente ouvido em Juízo acerca da falta disciplinar que lhe fora imputada, consoante determina expressamente o art. 118, § 2º, da Lei n.º 7.210/84, mas tão somente na presença da autoridade penitenciária, em afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e legalidade, padecendo de vício a decisão impugnada".

Aduz que "restou evidenciado a prescrição da falta disciplinar, pois diante da anulação da sentença que declarou a falta disciplinar em maio de 2011, a presente falta prescreveu em 27 de julho de 2012. Pois, sabemos que, diante da ausência de legislação específica o prazo para a prescrição das faltas disciplinares é de 02 anos (mínimo expresso no Código Penal)".

Afirma que "não houve comprovação dos fatos imputados, havendo apenas e tão somente acusação genérica, o que é legalmente vedado".

Destaca que "o cometimento de falta grave não tem o condão de fazer reiniciar os prazos necessários à obtenção dos benefícios prisionais, inclusive Comutação de Penas e Livramento condicional, por evidente falta de previsão legal nesse sentido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registra, por fim, que a perda dos dias remidos não foi devidamente fundamentada pelo julgador.

Requer "seja conhecido e provido o presente recurso a fim de desconstituir a falta disciplinar ante a ausência de prova ou, caso superada essa tese seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, ou subsidiariamente não seja a falta grave considerada como marco interruptivo da contagem de prazo para progressão de regime, livramento condicional e demais benefícios prisionais, assim como que a perda dos dias remidos seja efetuada no mínimo legal e que seja deferido o regime semiaberto negado por falta de requisito subjetivo anteriormente" (e-STJ, fls. 1-13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.381 - SP (2016/0290117-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO LOPES TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS/STJ 441, 534 E 535. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução.
3. *In casu*, tendo sido a infração cometida em 27/7/2010 e homologada em 23/5/2011, verifica-se a inexistência do transcurso do lapso da prescrição.
4. Esta eg. Quinta Turma firmou o entendimento de que "chegar a conclusão diversa, no sentido da descaracterização da falta disciplinar, demandaria o exame aprofundado de fatos e provas, o que é inviável na via estreita e célere do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória" (HC 370.313/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016).
5. Se houve a atuação da defesa técnica em todo procedimento administrativo, tendo o Advogado da FUNAP apresentado, inclusive, defesa ao final do procedimento, não há se falar em cerceamento de defesa.
6. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no recurso repetitivo, REsp 1.364.192/RS.
7. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP. Precedentes.
8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao indulto e à comutação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pena.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, no que diz respeito à tese aventada de prescrição, urge consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução.

Com efeito, tendo sido a infração cometida em 27/7/2010 e homologada em 23/5/2011 (e-STJ, fls. 19-20), verifica-se a inexistência do transcurso do lapso da prescrição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada e restando configurada a supressão de instância, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passa-se à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal, o que ocasionaria a concessão da ordem de ofício.

4. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo.

5. *In casu*, conforme consta do acórdão impugnado, a falta grave foi cometida em 3/8/2013, sendo prolatada a decisão em 14/7/2014.

6. A conduta foi praticada após a edição da Lei n. 12.234/2010, cujo menor lapso prescricional é de 3 anos, prazo ainda não implementado. Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 335.032/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2015)

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. (4) PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. (5) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de três anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.234/2010, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração. Precedentes.

3. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes.

4. A perda dos dias remidos, em fração de 1/5 (um quinto), foi devidamente fundamentada pelo Juízo das Execuções.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 312.180/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/06/2015)

O impetrante aduz a existência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não houve comprovação dos fatos imputados ao paciente, havendo apenas e tão somente acusação genérica, o que é legalmente vedado.

O Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo em execução defensivo, ao confirmar o cometimento da falta grave, assim decidiu:

"Consta do procedimento disciplinar, que no dia 27/07/2010, o sentenciado tentou impedir o procedimento de revista padrão, além de se negar a deixar a cela. Consta também, que teria incitado os demais reclusos a cuspirem nos agentes penitenciários, arremessarem garrafas pets com líquido suspeito (fezes e urina), sabonetes com pedaços de lâminas de barbear, bem como, proferiram xingamentos ameaçando os funcionários de morte. Verifica-se também que foi necessária a solicitação do Grupo de Intervenção Rápida para retirar os detentos do Pavilhão Habitacional (fls. 111).

[...]

Os fatos são de extrema gravidade, em vista do ambiente em que ocorreu. Desta forma, de rigor a anotação da falta disciplinar de natureza grave, e todos os efeitos dela decorrentes com fundamento no artigo 127 da Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Penal." (e-STJ, fls. 16-17)

Com efeito, esta eg. Quinta Turma, em recentes julgados, firmou o entendimento de que "chegar a conclusão diversa, no sentido da descaracterização da falta disciplinar, demandaria o exame aprofundado de fatos e provas, o que é inviável na via estreita e célere do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória" (HC 370.313/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016; AgRg no HC 309.346/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015).

Quanto à alegação de que o reeducando não foi previamente ouvido em Juízo acerca da falta disciplinar que lhe fora imputada, sem razão a defesa, porquanto, conforme se depreende dos autos, "o sentenciado foi devidamente ouvido, nos termos do artigo 118, § 2º, da LEP, com o acompanhamento de advogado da FUNAP, que, inclusive, apresentou defesa ao final do procedimento", o que afasta eventual violação do postulado do devido processo legal (e-STJ, fls. 16-17).

No que tange à eficácia interruptiva do reconhecimento da falta grave, verifica-se que, em 12/2/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial 1.364.192/RS, a Terceira Seção desta Corte decidiu:

- "1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.
2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.
3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.
4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime" (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, grifou-se).

Esse entendimento está, inclusive, consolidado nas Súmulas 441, 534 e 535 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas:

"A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto." (Julgado em 10/6/2015, DJe 15/6/2015)

"A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração." (Julgado em 10/6/2015, DJe 15/6/2015)

"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional." (Julgado em 28/4/2010, DJe 13/5/2010)

Com efeito, observa-se que as instâncias ordinárias consideraram que a falta disciplinar de natureza grave redundava em interrupção do prazo necessário para a percepção dos benefícios prisionais futuros, sem ter ressalvado o indulto e a comutação, o que evidencia a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada mediante a concessão de *habeas corpus*, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, em relação ao último tema levantado pela defesa, convém anotar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, segundo a qual devem ser observadas as diretrizes elencadas no art. 57 da LEP (a saber: "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão").

A propósito:

"1. É pacífica a jurisprudência do STF e deste STJ de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena poderá ensejar a perda dos dias remidos pelo trabalho, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A partir da Lei 12.433, de 29/6/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a revogação dos dias remidos ficou limitada à fração máxima de 1/3 (um terço).

2. Nos termos da orientação desta Corte, a escolha da fração de perda dos dias remidos em razão da prática de falta grave deve ser fundamentada pelo Magistrado, consoante disposição expressa do art. 57 da Lei de Execuções Penais.

[...]"

(AgRg no AREsp 674.125/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

"- O art. 127 da Lei n. 7.210/84, com a nova redação dada pela Lei n. 12.433/11, concede ao juízo da execução a discricionariedade para determinar o patamar de perda do tempo remido, observados os parâmetros do art. 57 da LEP (a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão).

- Na hipótese dos autos, o juízo da execução declarou a perda de 1/3 do tempo remido, mas não apresentou fundamentação, com base nos parâmetros do art. 57 da LEP, que justifique a escolha desse patamar, o que configura patente ilegalidade. Precedentes: HC n. 282.265/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2014; HC n. 299.308/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/10/2014."

(HC 312.977/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015)

Na hipótese dos autos, afere-se que o Juízo executório (e-STJ, fl. 168-169) decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte e determinou a perda dos dias remidos no grau máximo de 1/3, pelos seguintes fundamentos:

"Cumpra-se o v. acórdão.

Para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: 'Art. 57: Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão'.

Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, infringindo além do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50, VI (desobediência), o artigo 50, I, ambos da LEP, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

Ademais, trata-se de reeducando insubordinado às regras, que vem reiterando conduta indisciplinada e desrespeitosa dentro da penitenciária, pois praticou outros atos faltosos, como em 30/09/2006.

Diante do exposto, com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade do executado e no seu tempo de prisão a cumprir, impõem-se a aplicação do artigo 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal, tendo como consequência a perda de 1/3 do tempo remido, observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008 (*in verbis*: 'O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58"). Assim, declaro a perda de 1/3 dos dias remidos.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Entretanto, **concedo** a ordem, de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao indulto e à comutação de pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0290117-7

HC 377.381 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02688772820118260000 20120000544473 20160000765583 21511599720168260000
2688772820118260000 408126

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO LOPES TEIXEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.